



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 197/01

REGULAMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 277/01, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE "INSTITUIU JUNTA MÉDICA PARA QUESTÕES DE SAÚDE E LICENÇA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

UMBERTO LUIZ TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Piçarras, no uso das prerrogativas que lhe concede o inciso VII do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a delegação de poderes outorgada ao Chefe do Executivo Municipal pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 277/01, de 13 de novembro de 2001, que "institui junta médica para questões de saúde e licença dos Servidores Municipais, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a urgente e inadiável necessidade de regulamentação no que se refere o artigo "ut supra", que deve acontecer no prazo de 30 (trinta) dias, DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º A junta médica para questões de saúde e licença dos Servidores Municipais, criada pela Lei Municipal nº 277/01, de 13 de novembro de 2001, reger-se-á por este Regulamento.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 2º As inspeções de saúde constituem perícias médicas ou médico legais de interesse da Prefeitura Municipal de Piçarras, mandadas executar pela autoridade competente, com a finalidade de verificar a capacidade laborativa de seus servidores.

Art. 3º A perícia médica no serviço público objetiva compensar, no todo ou em parte, a capacidade do servidor, anulada por fatores alheios à sua vontade, como doenças ou acidentes.

Parágrafo único. A anulação da capacidade laboral do servidor poderá ser:

- a) de maneira temporária por concessão da licença para tratamento de saúde;
- b) de maneira definitiva: pela aposentadoria por incapacidade laborativa profissional que impeça sua readaptação de função; e de qualquer outra forma prevista em lei.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à junta médica e médico perito:

- I - análise de capacitação para admissão no serviço público municipal;
- II - realização de exames periódicos nas categorias profissionais que tecnicamente atuem em áreas de risco passíveis de controle;
- III - análise das necessidades pessoais dos servidores públicos municipais, visando seu afastamento do trabalho;
- IV - análise em períodos pré-determinados, dos casos de aposentadoria por incapacitação profissional, visando a manutenção do benefício;
- V - análise de situações não compreendidas nos itens anteriores, para atender a outras exigências regulamentares da legislação ou determinação de autoridade competente.

Capítulo IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São atribuições da junta médica:

- I - análise da necessidade de readaptação de cargo ou função, por incapacitação profissional tecnicamente comprovada;
- II - análise dos casos de acidente do trabalho no serviço público municipal;
- III - análise da incapacitação profissional que resulte em afastamento definitivo do servidor;
- IV - análise das condições de saúde de candidatos à admissão no serviço público, sendo este parecer imprescindível à nomeação do candidato;

Art. 6º São atribuições do médico perito:

- I - análise de afastamento do trabalho por período superior a 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de saúde ou de gestação;
- II - análise das condições de saúde dos servidores que necessitem de controle periódico, em decorrência de riscos a que estejam expostos.

Capítulo V

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º A junta médica é composta por 3 (três) médicos pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com designação específica para o desempenho das funções e atribuições competentes estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante indicação do Titular da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - um médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para atuar como substituto na junta médica, no caso de impedimento de um dos membros, e em caráter temporário.

II - um médico perito, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º Ao médico perito será concedida gratificação de 50 % (cinquenta por cento) do seu vencimento, obrigando-se, no entanto, ao atendimento médico dos servidores em mais 2 (duas) horas, diariamente, além das que legalmente esteja obrigado para com o Município.

Art. 9º Os membros da junta médica, em número de três, perceberão seus honorários de acordo com a tabela oficial mediante apresentação do laudo técnico pericial, originário da consulta solicitada pelo titular da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo único. O médico substituto, quando estiver no exercício da função, receberá remuneração equivalente a do titular, proporcionalmente aos dias de trabalho.

Capítulo VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 A junta médica reunir-se-á quando solicitada pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, ou por despacho do Prefeito Municipal em processo que assim a exija.

Art. 11 Serão realizadas atividades de perícia médica às terças e quintas-feiras, no horário das 18 às 20 horas, ou em expediente previamente marcado e publicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 Serão realizadas as análises dos candidatos à admissão ao serviço público municipal pelo médico perito e encaminhado à junta médica quando os exames e a clínica do candidato se fizerem necessárias.

Art. 13 Os demais dias úteis serão reservados à análise dos processos e realização de serviços internos.

Art. 14 Os trabalhos da junta médica devem ser sempre reservados, competindo-lhes registrar em livro próprio, de forma legível, as respectivas atas, que serão assinadas por todos os membros, com os respectivos números de inscrição no CRM.

Art. 15 Os membros da junta médica gozam de inteira autonomia, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham de formular baseado nas conclusões resultantes dos dados de exames, respeitada a ética profissional.

Art. 16 Os pareceres da junta médica têm por finalidades elucidar e orientar a autoridade civil, devendo ser expressos em termos claros, concisos e isentos de toda ambigüidade, conforme prevê a legislação em vigor.

Art. 17 Quando necessário, se for o caso, deverá a junta médica solicitar exames, pareceres especializados ou a internação hospitalar do examinado, a fim do completo desempenho de suas funções e conclusão da inspeção de saúde, dos quais lavrará ata com a emissão de parecer definitivo.

Art. 18 Os pareceres, laudos e exames subsidiários, serão mantidos em arquivo específico na sede da junta.

Art. 19 Nos casos que impliquem em aposentadoria por incapacidade profissional, a junta deverá anexar ao autos do processo a ata de inspeção de saúde, cópia da documentação médica comprobatória de seu parecer.

Art. 20 O inspecionado que se negar a realizar tratamento médico específico como meio mais indicado de cura, deverá declarar tal fato por escrito, que será considerado falta grave, cabendo à junta fazer constar esta decisão na ata de inspeção de saúde.

Art. 21 Em todos os casos de inspeção de saúde com finalidade de licença para tratamento de saúde, deverá constar da ata a data do início e término da licença ou sua prorrogação.

Art. 22 Os pareceres da junta médica serão exarados de acordo com o entendimento da maioria de seus membros, devendo o membro vencido registrar em ata o seu parecer.

Art. 23 As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos devem ser registrados com clareza, por extenso, seguidos do diagnóstico numérico correspondente.

Art. 24 No caso de inexistência de doença ou defeito físico, será lançado, no local do diagnóstico, a expressão "nenhum". Em sendo, em contrapartida, verificados um ou vários defeitos físicos, ou uma ou mais doenças, estes devem ser mencionados no diagnóstico, acompanhados da expressão "compatíveis com o serviço público" ou "incompatíveis com o serviço público".

Art. 25 As autoridades competentes para determinar as inspeções de saúde serão: o Prefeito Municipal, os Secretários e ocupantes de cargos do mesmo nível hierárquico, neste ato especificar a sua finalidade.

Art. 26 Poderá o servidor público municipal, em se sentindo impossibilitado de exercer suas funções, requerer à autoridade competente a devida inspeção de saúde.

Art. 27 A inspeção de saúde só é válida para a finalidade determinada pela autoridade competente.

Art. 28 A junta médica dará conhecimento do parecer ao inspecionado, por escrito, comunicando à autoridade competente, de acordo com norma do serviço.

Art. 29 A junta médica funcionará no Posto de Saúde Central do Município.

Art. 30 Os pareceres emitidos pela junta médica obedecerão à legislação em vigor, além das formas previamente determinadas e já em uso.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Compete à Secretaria de Saúde coordenar o funcionamento da junta médica e das atividades do perito médico, sendo responsável por todo o apoio técnico que se fizer necessário ao bom desempenho de suas funções, seja por intermédio da ação direta junto aos setores vinculados à Prefeitura Municipal de Piçarras ou sob convênios com órgãos que não tenham esta vinculação.

Art. 32 A junta médica e o perito médico exigirão de todos os que forem inspecionados, prova de identidade e do vínculo junto ao Quadro de Pessoal do Município, mediante apresentação de documentos que assim comprovem.

Art. 33 Integram este Regulamento toda legislação Federal e Estadual que disciplinam esta matéria, direta ou indiretamente, quer quanto aos profissionais em medicina, quer sejam em relação aos pacientes, seus respectivos direitos e obrigações.

Art. 34 As despesas decorrentes da aplicação deste Regulamento correrão à conta de dotação própria do Orçamento anual em gestão.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano 2002.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

Piçarras (SC), 4 de dezembro de 2001.

Umberto Luiz Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/03/2006

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.